



PROCESSO N.º 1185/03

PROTOCOLO N.º 5.441.165-0/03

PARECER N.º 280/04

APROVADO EM 02/06/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: GUILHERME RODRIGUES DA COSTA

MUNICÍPIO: BARBOSA FERRAZ

ASSUNTO: Pedido de regularização da matrícula antecipada realizada na 1ª série do Ensino de 1º Grau, do ano letivo de 1999.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo Ofício n.º 2098/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente oriundo do NRE de Campo Mourão, pelo qual a Diretora da Escola Dom Bosco, de Barbosa Ferraz, solicita regularização da matrícula realizada na 1ª série do Ensino de 1º Grau, do ano letivo de 1999, com a Certidão de Nascimento que não confere com a original.

1.2. A Diretora, pelo ofício n.º 10, de 11 de dezembro de 2002, informa o seguinte:

“(…) os responsáveis pelo aluno Guilherme Rodrigues da Costa apresentaram uma xerox da certidão de nascimento do citado aluno com o número 10.905, expedida em data de 12/04/1993 pelo cartório de Registro Civil e anexos – 1º Ofício da comarca de Barbosa Ferraz, deste Estado.

Como o citado aluno está sendo matriculado na quinta série solicitamos dos responsáveis uma via original do referido documento para conferência e ao confrontá-la com a cópia em arquivo notamos que a data de nascimento nelas constante não era a mesma, embora a cópia xerográfica estivesse autenticada por tabelião público.

Deduz-se pela análise do documento original que, à época da matrícula, o aluno não teria idade legal para frequentar a 1ª série do Ensino Fundamental, de acordo com a legislação então vigente, criando-se assim uma situação inusitada e constrangedora.”
(cf. fls. 08)



PROCESSO N.º 1185/03

1.3. Em 05/11/03 o Processo n.º 1185/03 foi convertido em diligência junto à SEED para notificar a autoridade competente sobre esse fato. O mesmo retornou a este Conselho pelo ofício n.º 220/04-GS/SEED com a informação da Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED de “*que cópia do presente (Protocolado n.º 5.749.653-03/03) foi enviada à Procuradoria Geral da Justiça.*” (fls. 27).

2. No Mérito

2.1. A matrícula foi requerida em 25/11/98, na vigência da Deliberação n.º 6/96-CEE e deferida em 03/01/99, na vigência da Deliberação 5/98-CEE, que estabelecia no artigo 6º a idade mínima de seis (6) anos completos para matrícula inicial na 1ª série do Ensino Fundamental.

2.2. O Regimento Escolar/Adendo n.º 01, aprovado pelo Parecer n.º 69/98 e Ato Administrativo n.º 241/98, ambos do NRE de Campo Mourão, dispunha no seu artigo 11 que poderiam ser matriculados na série inicial candidatos que completassem seis (6) seis anos até trinta e um (31) de março do ano em curso.

2.3. Considerando 06 de abril de 1993 a data de nascimento do aluno, o seu ingresso na 1ª série para cursá-la em 1999 foi irregular, face ao disposto no Regimento Escolar: contava com cinco (5) anos de idade em 31/03/99.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que a vida escolar do aluno não pode ser prejudicada pela alteração da data de nascimento feita na cópia da Certidão de Nascimento, cuja responsabilidade será apurada pela Procuradoria Geral de Justiça, somos pela regularização da matrícula antecipada de Guilherme Rodrigues da Costa, realizada na 1ª série do Ensino de 1º Grau, da Escola Dom Bosco, de Barbosa Ferraz, no ano letivo de 1999.

Cabe à SEED verificar a retidão na escrituração dos estudos realizados pelo aluno até a presente data, bem como o acompanhamento do presente caso junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 1185/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de junho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta , em 02 de junho de 2004.